

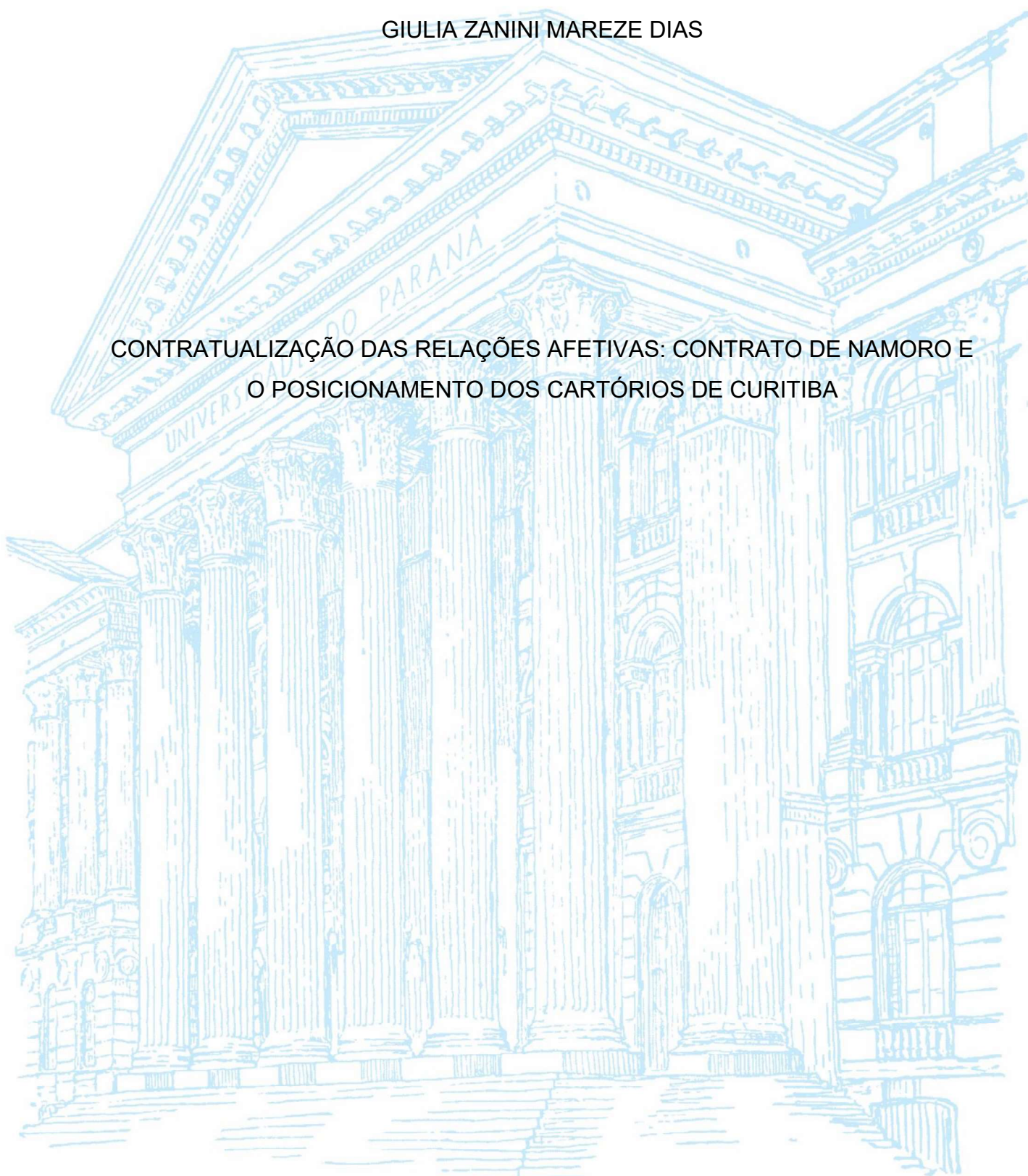
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIULIA ZANINI MAREZE DIAS

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: CONTRATO DE NAMORO E
O POSICIONAMENTO DOS CARTÓRIOS DE CURITIBA

CURITIBA

2023



GIULIA ZANINI MAREZE DIAS

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: CONTRATO DE NAMORO E
O POSICIONAMENTO DOS CARTÓRIOS DE CURITIBA

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof(a). Dr(a). Marília Pedroso Xavier.

CURITIBA

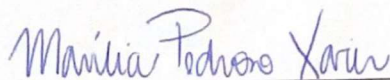
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS: CONTRATO DE NAMORO E O POSICIONAMENTO DOS
CARTÓRIOS DE CURITIBA

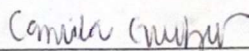
GIULIA ZANINI MAREZE DIAS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de
Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas
da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca
examinadora:

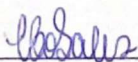


Marília Pedroso Xavier
Orientador

Coorientador



Camila Grubert
1º Membro



Camila Bottaro Sales Coelho
2º Membro

AGRADECIMENTOS

À Canela Bolota, minha fiel companheira, que me mostra, sem saber usar as palavras, que “não há mal que sempre dure, nem dor que nunca se acabe”.

À Giovanna, por sempre me dizer o que eu preciso ouvir, com muita ternura e paciência. Saiba que, a cada vitória que esta carreira me proporcionar, você estará por trás dela, assim como estive ao meu lado durante todos estes anos.

Aos meus pais, que me ensinaram que nem sempre se encontra justiça na aplicação das leis, razão pela qual, “o combinado não sai caro”.

“So it’s gonna be forever or it’s gonna go down in flames?”

(Taylor Swift)

RESUMO

As relações familiares brasileiras passaram a acompanhar as mudanças globais que sugeriram novas e múltiplas configurações de entidades familiares, e suas variações. Nesta toada, o presente trabalho possui como objetivo a análise do contrato de namoro, novidade para a legislação brasileira, bem como discorrer sobre sua eficácia, validade e usabilidade. Para realizar a exposição proposta, o presente trabalho traça um paralelo entre o investigado contrato de namoro, o casamento civil e o instituto da união estável brasileira. Em um primeiro momento, analisa-se os traços históricos do casamento civil, a partir da sua tomada de autonomia perante o casamento religioso e suas consequências, perpassando ao surgimento da união estável e seus princípios garantidores, seguindo por um processo ideológico para compreender o surgimento do contrato de namoro e o aproveitamento que tal modalidade de negócio jurídico pode garantir para os novos modelos de relações amorosas e entidades familiares no Brasil. Ainda, foi realizada coleta de dados junto aos cartórios do município de Curitiba, capital do Paraná, para a realização de amostragem quanto à aderência e conhecimento desses à respeito do contrato de namoro. Por meio da análise aqui proposta, verifica-se a forte relação entre as transformações do modelo familiar tradicional, a validade, aplicabilidade e a inovação do que pode ser considerado como um importante instrumento de regulamentação do relacionamento afetivo denominado “namoro”.

Palavras-chave: contrato de namoro; negócio jurídico; união estável; casamento civil; justiça extrajudicial.

ABSTRACT

Brazilian family relationships began to follow global changes that suggested new and multiple configurations of family entities, and their variations. In this vein, the present work aims to analyze the dating contract, a novelty for Brazilian legislation, as well as to discuss its effectiveness, validity, and usability. To carry out the proposed exposition, the present work draws a parallel between the investigated dating contract, civil marriage, and the Brazilian stable union institute. In a first moment, the historical traces of civil marriage are analyzed, from its taking of autonomy in the face of religious marriage and its consequences, passing through the emergence of the stable union and its guaranteeing principles, following by an ideological process to understand the emergence of the dating contract and the use that this modality of legal business can guarantee for the new models of love relationships and family entities in Brazil. Also, data was collected from the registry offices in the city of Curitiba, capital of Paraná, to carry out sampling regarding their adherence and knowledge regarding the dating contract. Through the analysis proposed here, is it possible to verify the strong relationship between the transformations of the traditional family model, the validity, applicability, and innovation of what can be considered as an important instrument for regulating the affective relationship called “dating”.

Keywords: dating contract; juridic business; stable union; civil marriage; extrajudicial justice.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – Entendimento dos cartórios da cidade de Curitiba em relação ao Contrato de Namoro.....	42
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CASAMENTO	11
2.1 HISTÓRICO LEGAL DO CASAMENTO CIVIL	11
2.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DO CASAMENTO CIVIL	16
3 UNIÃO ESTÁVEL	19
3.1 HISTÓRICO LEGAL DA UNIÃO ESTÁVEL.....	19
3.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL.....	23
3.3 DIFERENÇA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO	29
3.4 DIFERENÇA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO	34
4 CONTRATO DE NAMORO	35
4.1 PERFIL DA ENTIDADE FAMILIAR NA ATUALIDADE	35
4.2 DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO – LIBERDADE, AUTONOMIA PRIVADA E CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS.....	37
4.3 CONCEITO, FINALIDADE E EFEITOS DO CONTRATO DE NAMORO	39
4.4 EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO CIVIL.....	40
4.5 FORMA E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO	42
4.6 ENTENDIMENTO DOS CARTÓRIOS DA CIDADE DE CURITIBA.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Fato notório do direito brasileiro é que o conceito de família vem sendo alterado com o passar dos anos. Isso, inevitavelmente, perpassa os institutos do casamento, o surgimento da união estável, e mais recentemente, uma formalização civil para o namoro propriamente dito, através do que hoje conhecemos como contrato de namoro.

No esforço da formulação de um novo conceito de família, os juristas brasileiros passaram a chamar as múltiplas modelagens de “família” encontradas no país como as mais novas “entidades familiares”, por abarcar não só as tradicionais, na concepção jurídica do termo, mas também as famílias monoparentais, as uniões homoafetivas, uniões estáveis, e tantas outras que é sabido da existência nesta década.

Nessa toada, de forma a regularizar uma das múltiplas relações de família no Brasil, e uma vez que os institutos do casamento e da união estável não são aplicáveis para muitas das relações afetivas existentes, surge o que passamos a conhecer como uma proposta de regularização do namoro, que ainda que seja uma relação afetiva entre duas pessoas que se unem pelo desejo de estarem juntas e partilharem novas experiências sem um vínculo matrimonial, urge a disposição, através de uma espécie de negócio jurídico, do contrato de namoro.

Para a jurista Marília Pedroso Xavier (2020), o contrato de namoro seria uma espécie de negócio jurídico, no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo na modalidade “namoro” declaram, por meio de um instrumento contratual, que entre elas não há um objetivo de constituição de família. Isso, conforme se verifica no transcorrer do trabalho, contrapõe-se ao conceito de união estável, pelas razões e justificativas detalhadas.

Iniciam-se os trabalhos analisando o entrelaçamento das relações conjugais com o direito civil brasileiro, e as suas transformações através das décadas. Perfazendo o instituto do casamento, o instituto da união estável, até chegar na novidade para o direito brasileiro: o contrato de namoro.

Tal análise é realizada por meio de revisão de literatura do tema proposta, em conjunto com a análise de dados coletados dos cartórios extrajudiciais da cidade de Curitiba, de forma a mapear e verificar a validade dos chamados contratos de namoro.

No primeiro capítulo do presente trabalho, trata-se do instituto do casamento, trazendo desde um apanhado histórico legal do casamento civil, até o conceito, natureza jurídica e efeitos do casamento no Brasil, bem como os conceitos aplicados atualmente no direito.

Em segunda parte, analisa-se o conceito da união estável, identificada na Constituição de 1988, desde seu apanhado histórico legal, perfazendo conceito, natureza jurídica e seus efeitos, e as diferenças presentes entre a união estável e casamento, bem como a união estável e o conceito da relação de namoro.

No terceiro capítulo, passa-se a trabalhar com o conceito de contrato de namoro propriamente dito, abordando-se desde o perfil da entidade familiar na atualidade, o conceito de direito de família mínimo (considerando temas como liberdade, autonomia privada e contratualização das relações afetivas), até o conceito, finalidade e efeitos do contrato de namoro, sua eficácia, forma e formalização, e ainda, com uma análise do entendimento dos cartórios da cidade de Curitiba com relação à realização de tais contratos nesta cidade.

A verificação do entendimento dos cartórios de Curitiba com relação aos contratos de namoro foi realizada através da coleta de dados, sendo contatados 35 (trinta e cinco) cartórios do município, e realizando-se os seguintes questionamentos: (a) se conhece a existência do contrato de namoro; (b) se formaliza contrato de namoro; (b.1) se positiva a resposta ao questionamento anterior, em qual formato (lavratura de escritura pública ou reconhecimento de firma em instrumento particular); (b.2) quais documentos são necessários; (b.3) e qual o valor para realização do ato; e (c) se não formaliza contrato de namoro, qual a justificativa para tal.

Por meio de tal divisão expositiva, procura-se conhecer o conceito de contrato de namoro, suas formalidades, aplicabilidade e validade junto ao direito brasileiro, e mais propriamente dito, junto à região da Capital do estado do Paraná.

2 CASAMENTO

2.1 HISTÓRICO LEGAL DO CASAMENTO CIVIL

O processo histórico de transformação sofrido pelo instituto do “casamento” foi basilar para a definição jurídica contemporânea do instituto “família”. Nesse sentido, insta salientar o posicionamento de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 32), que remonta às configurações familiares existentes na Idade Média: “durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido”.

Assim, tem-se que a família tinha como figura de máximo poder o pai, que tomava decisões conforme seu juízo e exercia autoridade sobre seus filhos e esposa. A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (GONÇALVES, 2010, p. 31).

Nesse sentido, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, estabelecia, no artigo 5º, que a Religião Católica Apostólica Romana continuaria sendo a religião basilar do Império, sendo que outras religiões seriam permitidas somente para culto doméstico ou particular em casas para esse fim (BRASIL, 1824).

Em 11 de setembro de 1861, sobreveio o Decreto n.º 1.144, que instituiu um esboço inicial de um casamento de natureza civil, embora existente concomitantemente ao casamento eclesiástico que outrora vigorava. Ele permitiu a união de casais de religiões diferentes do catolicismo e permitiu que essa união produzisse efeitos civis, em seu artigo 1º, e garantiu ao Estado, por meio do artigo 2º, a competência sobre registros e provas do casamento. Entretanto, a Lei vinculava os contraentes do matrimônio à observância das demais Leis Imperiais que eventualmente obstassem o matrimônio católico (BRASIL, 1861).

Em 15 de novembro de 1889, por meio do 1º decreto republicano, foi proclamada e decretada como forma de governo da nação brasileira a República Federativa (BRASIL, 1889). Como consequência da Proclamação da República, que culminou a separação entre Estado e Igreja, surgiu o instituto do casamento civil, a partir do Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, por Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, à época Chefe do Governo Provisório da República do Brasil (BRASIL, 1890).

O referido Decreto instituía, no Capítulo I, o casamento civil e dispunha sobre suas formalidades preliminares. No Capítulo II, tratava dos impedimentos do casamento. O Capítulo III discorria sobre as pessoas que podiam opor os impedimentos matrimoniais, o tempo, o modelo e o meio de resolvê-los. O Capítulo IV, por sua vez, tratava especificamente da celebração do casamento. O Capítulo V abarcava o casamento dos brasileiros no estrangeiro e dos estrangeiros no Brasil. O Capítulo VI dispunha sobre as provas do casamento, o Capítulo VII sobre os efeitos do casamento, o Capítulo VIII sobre as hipóteses de nulidade e anulabilidade do casamento. O Capítulo IV, por sua vez, trazia o tema do divórcio, seguindo pelo Capítulo X, que tratava da dissolução do casamento. O Capítulo XI se preocupou em tratar da posse dos filhos, seguindo, por fim, do Capítulo XII, com as disposições finais.

Logo no primeiro artigo do Decreto, era enfatizado que as pessoas que desejassem constituir matrimônio deveriam comparecer perante o Oficial do Registro Civil para requererem a habilitação, munidos da documentação exigida. O Decreto também inovou determinar que, a partir da data estabelecida para sua vigência, todas as causas matrimoniais ficariam a cargo da jurisdição civil, exclusivamente, sendo que os pendentes seguiriam o curso regular no foro eclesiástico. Ademais, disciplinou a separação de corpos, sendo indicadas as causas aceitáveis: adultério; sevícia ou injúria grave; abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos; e mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos (BRASIL, 1890).

Importante mencionar que, em que pese o Decreto n.º 181 tenha utilizado a palavra “divórcio”, a expressão não tinha o sentido que tem hoje. O artigo 88 deixava claro que o divórcio não dissolvia o vínculo conjugal, tão somente autorizava a separação indefinida dos corpos e cessava o regime dos bens, que, uma vez partilhados, seriam administrados e alienados independentemente de autorização do marido ou outorga da mulher. O entendimento contemporâneo do divórcio é o de que ele tem o condão de terminar a sociedade conjugal, além de dissolver o casamento (DIAS, 2021, p. 562).

Poucos meses após a promulgação desse decreto, corroborando a intenção do Estado em cancelar a existência do casamento civil e monopolizar seu registro, o governo provisório expediu o Decreto n.º 521, proibindo a realização de cerimônias religiosas matrimoniais antes de celebrado o casamento civil e culminando a pena de

seis meses de prisão e multa correspondente à metade do tempo ao celebrante que realizasse cerimônia religiosa do casamento antes do ato civil (BRASIL, 1890).

Em 1891 foi promulgada a primeira Constituição Republicana, permitindo que o casamento civil fosse elevado à norma constitucional. Seguindo a tendência de desvinculação do matrimônio à igreja católica que já vinha ocorrendo nos decretos anteriores, a Constituição, em seu artigo 72, §4º, expressamente previu que a República não reconheceria mais outros tipos de casamento, apenas o casamento civil (BRASIL, 1891).

Diante do exposto até o momento, entende-se que, para o Direito das Famílias¹, a Proclamação da República teve um efeito dúplice e inédito no que tange, especificamente, ao casamento: criou o instituto do casamento civil e tirou o instituto do casamento do monopólio da Igreja Católica. Não obstante, um resquício religioso continuou permeando o casamento: a indissolubilidade.

Nesse sentido, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1916, de autoria do jurista Clóvis Beviláqua, ainda corroborando a ideia de que existia apenas um modo de constituir família, que era por meio do casamento indissolúvel, trouxe pela primeira vez uma nova hipótese de dissolução da sociedade conjugal (que até então era permitida apenas pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento): o “desquite”, com previsão no artigo 315, III (BRASIL, 1916).

O desquite não era ato discricionário dos cônjuges: deveria se pautar em um dos motivos elencados no dispositivo legal, como adultério; tentativa de morte sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos contínuos; sendo que o mútuo consentimento só era causa plausível para se fundar o pedido de desquite se o casal fosse casado por mais de dois anos e se manifestasse sua vontade perante o juiz, que decidiria pela sua homologação, ou não.

A figura da culpa e da inocência era latente, de modo que o Código Civil de 1916, por meio do artigo 320, trazia a única hipótese de a mulher obter pensão alimentícia do marido após o desquite: mediante comprovação de que ela era inocente e pobre. Igualmente, conforme artigo 321 do Código, a pensão (quota) para criação e

¹ Direito das Famílias” é a terminologia contemporânea mais adequada, utilizada pela doutrina civilista, em substituição ao termo “Direito de Família”, em razão do contexto de pluralidade das modalidades familiares. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1494/Direito+das+fam%C3%ADlias#:~:text=Como%20as%20doutrinas%20possuem%20em.plural%20ou%20seja%2C%20DAS%20FAM%C3%8DLIAS>. Acesso em 26 nov. 2022.

educação dos filhos era fixada pelo juiz de acordo com a culpa do cônjuge, e a mulher condenada na ação de desquite perdia o direito de usar o nome do marido (artigo 324). Ademais, o desquite dissolvia apenas sociedade conjugal, e não o vínculo, não permitindo, portanto, que o casal desquitado constituísse novo matrimônio, posteriormente (BRASIL, 1916).

A Constituição de 16 de julho de 1934 revolucionou ao reservar um capítulo para tratar especificamente da “família”, entretanto, ainda não dissociou o matrimônio da ideia de indissolubilidade – pelo contrário, tornou-a preceito constitucional, consagrado no artigo 144, mantendo a previsão do desquite e anulação do casamento. Por outro lado, trouxe uma ideia mais bem formulada do que seria o casamento religioso com efeitos civis, ao dispor, em seu artigo 146, que o casamento perante entidade religiosa, desde que respeitada a ordem pública, os bons costumes e as disposições legais, produzia os mesmos efeitos que o casamento civil (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937 não inovou no que tange às temáticas de família e casamento. Reiterou, apenas, a ideia de constituição da família por meio do casamento que não se dissolve, sem se referir à sua forma de constituição (BRASIL, 1937).

A Constituição de 18 de setembro de 1946 continuou consagrando o casamento como vínculo indissolúvel, manteve a ideia do casamento civil como sendo o único possível e a possibilidade de casamento religioso com efeitos civis, mas trouxe a possibilidade de atribuir, posteriormente, mas com efeitos retroativos, efeito civil ao casamento religioso que celebrado sem prévia habilitação, desde que esse fosse inscrito no registro público, por requerimento do casal (BRASIL, 1946).

Essa ideia foi mantida pela posterior Constituição de 1969 (BRASIL, 1969) até 1977, quando sobreveio a Emenda Constitucional n.º 9, que finalmente e oficialmente, derrubou o caráter indissolúvel do casamento que vigorava até então (BRASIL, 1977).

No mesmo ano, foi promulgada a Lei n.º 515, doravante denominada “Lei do Divórcio”, de autoria do então Senador Nelson Carneiro, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Embora tenha mantido a visão matrimonializada da família e tenha mantido a figura do “culpado”, permitiu a dissolução por inteiro dos vínculos matrimoniais, autorizando que, após o divórcio, os divorciados constituíssem novo matrimônio. Em seu artigo 2º, contrariando o que dispunha o Código Civil vigente à

época (1916), removeu a hipótese de terminação da sociedade conjugal por meio do desquite, substituindo-o pela separação judicial e pelo divórcio (IV) (BRASIL, 1977).

Ou seja, até 1977, o vínculo jurídico adquirido com o casamento era eterno. O desquite, figura existente até então, interrompia tão somente os deveres conjugais, pois apenas terminava com a sociedade conjugal. Isso implicava na partilha de bens e no fim da convivência sob o mesmo teto, mas não significava que algum dos dois “desquitados” poderiam constituir matrimônio com outra pessoa, de modo que, se um casal em que um ou ambos eram desquitados decidissem viver juntos “informalmente”, nenhuma proteção jurídica lhes era conferida.

Contudo, a realidade fática e a evolução social fizeram com que o Direito se adequasse aos novos formatos de vínculo de convivência. Nesse cenário, surgiu a Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, devido à evolução que promoveu no que tange à família, com enfoque no reconhecimento de novas entidades familiares, igualdade entre cônjuges e facilitação do divórcio. Em linha do que já vinha sido conquistado pelas Constituições anteriores, ela manteve a ideia de que o casamento é civil, mas sendo religioso tem efeitos de civil, e reconheceu, pela primeira vez, a ideia de união estável como entidade familiar, para fins de proteção pelo Estado, incumbindo, ainda, à lei facilitar sua conversão em casamento. Ademais, pela primeira vez, uma Constituição brasileira dissociou o conceito de família ao conceito de casamento, de modo que reconheceu como entidade familiar uma comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Contudo, em seu texto original, dispunha que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio tão somente após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou se comprovada separação de fato por mais de dois anos, previsão essa que foi derrubada com a Emenda Constitucional n.º 6 de 2010, que passou a permitir que o casamento civil fosse dissolvido pelo divórcio sem vinculação temporal, disposição essa vigente atualmente (BRASIL, 2010).

Sobre as inovações trazidas pela Constituição Cidadã no que tange ao até então existente conceito de família atrelado ao de casamento, Antônio Carlos Mathias Coltro (2000, p. 30) dispôs: “O reconhecimento da família sem casamento representa uma quebra de paradigmas, institucionalizando-se a realidade e organizando as relações sociais.” Assim, verifica-se que a Constituição de 1988 chancelou a existência de três formas de constituição de família, quais sejam, a formada pelo

casamento (seja ele civil ou religioso com efeitos civis); a formada pela união estável; e a família formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Ressalta-se que a instituição do casamento permanece sendo o meio basilar de consolidação da família, não tendo esse instituto sido suprimido pelo reconhecimento constitucional da união estável - vez que a própria Constituição de 1988 prevê a facilitação de sua conversão em casamento. O que ocorreu em 1988 foi o respaldo legal de uma configuração familiar que sempre existiu, mas que era, até então, ignorada pelo legislador.

Em 2002, por meio da Lei n.º 10.406, houve a instituição de um novo Código Civil. O instrumento conceituou o casamento como sendo a comunhão plena de vida, que deveria ser baseado na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, sendo defeso a qualquer pessoa interferir na comunhão de vida instituída pela família. Por outro lado, também não removeu o casamento religioso do plano legal, porquanto o equiparou ao casamento civil, com efeitos a partir da celebração, se cumpridas as exigências legais para sua validade e se registrado no órgão competente (BRASIL, 2002).

Por meio do exposto até aqui, foi possível observar que o instituto da família, hoje, constitui-se não só por meio do casamento, mas também pelo afeto, que ganhou importância e tutela no meio jurídico no decorrer dos anos, a partir da necessidade de adequação das perspectivas sociais. Desse modo, em resumo, verifica-se que a evolução legal foi crucial para a configuração do Direito das Famílias existente atualmente, o qual prioriza a família afetiva, determina a não discriminação de filhos, chancela a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e dá espaço ao reconhecimento do núcleo monoparental como entidade familiar, vez que, conforme muito bem assinalou Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 61), “o casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos”.

2.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DO CASAMENTO CIVIL

Embora o Código Civil vigente dedique 110 (cento e dez) artigos ao casamento, não traz definição clara do que seria esse instituto. Limita-se a elencar direitos e deveres dos cônjuges, os regimes de bens e as questões atinentes à dissolução do vínculo conjugal (BRASIL, 2002).

Segundo José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz (2002), o casamento seria celebração da relação jurídica que dele se origina, de modo que a comunhão de vida seria o efeito dele. Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra (2012), aderiu ao conceito de casamento dado por Lamartine, ao considerar o casamento como sendo um negócio jurídico por meio do qual há a vinculação dos cônjuges, por intermédio de uma relação jurídica típica, personalíssima e permanente, traduzida pela comunhão de vida. Nessa mesma linha, Paulo Lôbo (2008), entende ser o casamento um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, por meio da livre manifestação de vontade e através do reconhecimento Estatal.

Não obstante, a definição de casamento mais adequada atualmente, que melhor espelha a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 por mencionar expressamente o “afeto”, é a de Flavio Tartuce (2015, p. 878): “O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.”.

Posicionamento semelhante tem Maria Berenice Dias (2021), que aduz que o melhor conceito de família é trazido pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340 de 2006), porquanto define família como uma relação íntima de afeto.

Embora os conceitos doutrinários sejam distintos entre si, não se pode olvidar que o casamento está atrelado, obrigatoriamente, a alguns aspectos, como a relação personalíssima, o vínculo afetivo, o acordo de vontades e a vontade de constituir família, cuja consequência é o estabelecimento de direitos e deveres entre os cônjuges, tanto na esfera patrimonial (regime de bens, responsabilidade econômica, sustento, alimentos), quanto na esfera extrapatrimonial (comunhão de plena vida, mútua colaboração e assistência).

A natureza jurídica do casamento também não encontra entendimento padronizado no Direito Civil brasileiro, a começar pelo fato de que não há consenso se seria instituto do direito público ou do direito privado. Também divide opiniões porque há uma corrente que defende sua natureza individualista (porque o consentimento dos nubentes é pré-requisito para sua realização), outra corrente que atribui caráter institucional (porque o casamento está vinculado a normas de ordem pública, com deveres e direitos, limitando-se a autonomia privada) e a corrente

eclética, que enxerga o casamento como um contrato, quanto a sua forma, e como instituição, quanto ao seu conteúdo (DIAS, 2021).

Ainda segundo Maria Berenice Dias (2021), é descabido encaixar o casamento em um conceito de negócio jurídico simples, porque os pressupostos de contrato do direito privado não são suficientes para explicar sua natureza. Também não é correto atribuir-lhe somente o aspecto institucional, porque depende do acordo de vontade das partes. A natureza jurídica do casamento, segundo a autora, poder-se-ia ser definida como negócio jurídico bilateral, que não afeito à teoria dos atos jurídicos, porque é regido pelo Direito das Famílias.

Segundo Fábio Vieira Figueiredo (2020), o casamento tem eficácia em três esferas. Na esfera social, seria responsável por alterar o estado civil das pessoas, fazendo com que esses mutuamente assumissem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos provenientes da família, efeito esse que pode ser visualizado pelo artigo 1.565 do Código Civil de 2022 - que dispõe que pelo casamento o casal assume mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo permitido a ambos acrescentar ao seu sobrenome o do outro e que a eles cabe-lhe o livre exercício do planejamento familiar e pelos artigos 1.642 e 1643, que dispõem sobre as liberdades conferidas pelo regime de bens escolhido.

Na esfera pessoal, conforme dispõe o autor, o efeito estaria materializado pelo artigo 1.566 do Código Civil, vez que, segundo ele, o casamento traz o dever de fidelidade recíproca, vida em comum em domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação da prole, respeito e consideração mútua. Por fim, na esfera patrimonial, pondera que seu efeito estar-se-ia relacionado com o regime de bens, que é o estatuto patrimonial da sociedade conjugal, cujo principal objetivo é solucionar as questões relativas à comunicabilidade, ou seja, verificar se, no caso concreto, um determinado bem comunica ou não com o patrimônio jurídico do outro cônjuge.

Assim, verifica-se que, embora o Código Civil de 2002 não tenha logrado êxito em trazer uma definição concreta conceitual sobre o casamento, dispõe sobre sua finalidade, ao estabelecer que esse materializa a comunhão de vida, com igualdade de direitos e deveres entre cônjuges (artigo 1.511) e ao atribuir encargos ao casamento, como a assumpção mútua da condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família (artigo 1.566) (BRASIL, 2002).

Maria Berenice Dias (2021), a seu turno, no que tange aos efeitos do casamento, dispõe que a sociedade conjugal gera dois vínculos: o vínculo conjugal entre os cônjuges e o vínculo de parentesco por afinidade, esse último que liga, inevitavelmente, o cônjuge aos parentes do outro. Com o casamento, segundo a autora, também ocorrem os efeitos de alteração do estado civil e a obrigatória escolha do regime jurídico que regerá o patrimônio do casal.

3 UNIÃO ESTÁVEL

3.1 HISTÓRICO LEGAL DA UNIÃO ESTÁVEL

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável adquiriu a tutela do Direito das Famílias, sendo reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Embora não sejam formas familiares idênticas, o constituinte equiparou a união estável ao casamento, não devendo haver, portanto, nenhuma hierarquia entre esses dois institutos.

A união estável no Brasil possui uma evolução histórica marcada por diversas fases distintas, na qual o seu reconhecimento social e jurídico foi alcançado com bastante dificuldade. Assim, a saga da união estável inicia-se com a sua total rejeição, havendo absoluta ausência de tutela jurídica, tornando-se logo em seguida aceita como fato social, até ocorrer o seu reconhecimento e valorização constitucional como forma de entidade familiar, conforme ressalta Fábio Ulhoa Coelho (2012).

Até o início do século XX, a união livre entre homem e mulher, ou seja, aquela que não é advinda do casamento, era geralmente associada à ideia de adultério e por essa razão deveria ser absolutamente proibida. Qualquer forma de constituição de família que não fosse através do matrimônio era vista com preconceito, causando grande repulsa social.

Por outro lado, a família formada por meio do casamento possuía grande prestígio social, sendo considerada a única forma possível e protegida pelo Estado de constituição de família. Para Caio Mário da Silva Pereira (2009), essa supremacia que o casamento sempre obteve, principalmente na sociedade ocidental, decorre especialmente dos dogmas religiosos e imposições estatais de controle.

Mesmo assim, sempre existiram os vínculos afetivos formados fora do casamento, sobretudo porque a única modalidade de separação que havia na época

era o desquite, o qual não dissolvia a sociedade conjugal, mas impedia novo casamento, sendo a união extramatrimonial a única opção de formação de família para quem não poderia casar-se novamente. Essas uniões extramatrimoniais eram chamadas de concubinato. Dessa forma, a união estável, conhecida pejorativamente por concubinato, foi rejeitada logo de início, com a total ausência de tutela jurídica uma vez que não podia ser considerada como família.

O Código Civil de 1916, a fim de resguardar a família advinda do matrimônio, deixou de regular as relações constituídas fora do casamento, fazendo com que esta modalidade de composição familiar fosse completamente repelida do ordenamento jurídico. Além do nítido repúdio do legislador, o referido código ainda trouxe punições para as uniões livres, vedando expressamente à concubina uma série de direitos.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias trata do repúdio e das punições em relação à união formada fora do casamento, afirmando que: “O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais”. E foi além. “Restou por puni-las. Vedou doações e a instituição de seguro em favor da concubina, que também não podia ser beneficiada por testamento.” (2013, p. 367).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 369), enumeram alguns dispositivos do Código Civil de 1916 para exemplificar as vedações trazidas pelo legislador à concubina como forma de punição: “nas poucas vezes em que o Código Civil brasileiro de 1916 se referiu a tal modalidade de relação jurídica, o fez normalmente para repeli-lo. De fato, confirmam-se os seguintes dispositivos, a título exemplificativo” (BRASIL, 2002, art. 183, VII, art. 248, IV, art. 1.177, art. 1.474 e art. 1.719):

- a) art. 183, VII (impedimento absolutamente dirimente para o casamento do cônjuge adúltero com o corrêu);
- b) art. 248, IV (ação de reivindicação – a ser proposta no prazo de dois anos, art. 178, § 7º, VI, pelo cônjuge ou herdeiros necessários – dos bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina);
- c) art. 1.177 (ação de anulação de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, também a ser proposta pelo cônjuge ou herdeiros necessários, no prazo de dois anos, art. 178, § 7º, VI);
- d) art. 1.474 (impossibilidade de instituição da concubina como beneficiária de seguro de vida);
- e) art. 1.719, III (incapacidade testamentária passiva da concubina de ser nomeada como herdeira ou legatária).

Após a fase de absoluta rejeição, a união estável, ainda denominada de concubinato, começou a ser tolerada como fato da vida, conforme alude Caio Mário da Silva Pereira (2009), recebendo uma tutela de natureza previdenciária, embora ainda não sendo reconhecida como entidade familiar. Nas primeiras demandas que envolviam o rompimento da união estável pela morte ou separação de um dos companheiros, os julgados reconheciam apenas os efeitos patrimoniais na ruptura dessa relação sob o fundamento da proibição do enriquecimento ilícito do homem que se aproveita dos serviços e da dedicação de uma mulher para depois abandoná-la sem nenhum direito à indenização.

Foi assim que surgiu a indenização por serviços domésticos, uma forma de compensar os serviços de natureza doméstica prestados pela ex-companheira, conforme observa Maria Berenice Dias (2013, p. 371):

Em um primeiro momento, nas situações em que a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha outra fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma “camuflada”, com o nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados.

Porém, o primeiro dispositivo que reconheceu expressamente tutela jurídica à companheira foi o artigo 3º, da Lei n.º 297 de 23 de dezembro de 1963 (publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1964), conforme se verifica a seguir (BRASIL, 1963, Art. 3º):

Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência:

- a) metade à viúva, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição, se varões - enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos - se mulheres, enquanto solteiras, incluindo-se o filho póstumo;
- b) não deixando viúva, terão direito à pensão integral os filhos mencionados na letra a deste artigo;
- c) se não houver filhos caberá, a pensão integral à viúva;
- d) à companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;
- e) se não deixar viúva companheira, nem filho, caberá a pensão à mãe viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado;
- f) se nas condições da letra anterior deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas estando aquele invalidado ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;

- g) os irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos e, se mulheres quando solteiras, viúvas ou desquitadas;
- h) em qualquer época as filhas viúvas, casadas ou desquitadas reconhecidamente privadas de recursos para sua manutenção, serão equiparadas aos filhos ou filhas indicados na letra a, deste artigo e com eles concorrentes à pensão;
- i) o desquite somente prejudicará, o direito à pensão quando a sentença for condenatória ao cônjuge beneficiário.

Embora o referido dispositivo legal tenha reconhecido o direito da companheira, ainda não se pode falar em aceitação da união estável, já que apenas ocorreu a sua tutela no âmbito previdenciário. A fase de aceitação da união estável como fato social iniciou-se quando a jurisprudência passou a admitir a existência de uma sociedade de fato entre os companheiros, recebendo uma tutela de natureza obrigacional, em que os bens adquiridos na vigência da união deveriam ser divididos entre os consortes, desde que comprovada a efetiva contribuição financeira de cada um deles na formação do patrimônio comum. Sendo assim, os companheiros eram considerados sócios.

A partir desse momento, a companheira, que até então somente percebia indenização pelos serviços domésticos prestados, passou a ser considerada como sócia na relação concubinária, possuindo o direito de receber a sua quota do patrimônio do casal na medida em que houvesse contribuído. Com o objetivo de evitar que apenas um dos companheiros ficasse com todo o patrimônio comum, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a seguinte súmula (BRASIL, 1964):

Súmula 380 do STF: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Vale ressaltar que apesar do reconhecimento da união estável como sociedade de fato, não se podia conceder alimentos nem direitos sucessórios uma vez que a referida relação extramatrimonial ainda não era admitida como forma de entidade familiar. Entretanto, com o passar do tempo, as uniões livres entre homem e mulher ganharam a aceitação da sociedade. A partir daí, a Constituição Federal de 1988, ao ampliar o conceito de família, reconhecendo como entidade familiar outros relacionamentos além dos constituídos pelo casamento, pôs fim ao entendimento conservador que rejeitava a união livre como modalidade familiar.

Dessa forma, a Constituição reconheceu a união livre como entidade familiar, atribuindo-lhe a tutela do Direito e a proteção do Estado, agora com o nome de união estável. Os sujeitos da união estável deixaram de ser conhecidos como concubinos e passaram a ser denominados de companheiros ou conviventes, como orienta Caio Mário da Silva Pereira (2009).

Atualmente, a expressão concubinato refere-se apenas às relações entre amantes, ou seja, àquelas relações não eventuais entre homens e mulheres impedidos de casar-se, na forma do art. 1.727 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, Art. 1.727). Ante o exposto, chega-se à última fase da saga da união estável no Brasil com a ocorrência da sua valorização e reconhecimento constitucional.

3.2 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA UNIÃO ESTÁVEL

O termo “união estável” é o neologismo criado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, para moldar em termos familiares um antigo fenômeno social, o concubinato. Não sendo mera atualização nominal ou sinônima, no modelo constitucional de família, sob a égide da união estável, ela adota figurino distinto, passando a espécime próprio.

A união estável era denominada de concubinato. Maria Berenice Dias (2013) orienta que, apesar da discriminação conferida a ela, correspondia a um fato social marcante na sociedade e que, por isso, ganhou juridicidade frente ao ordenamento jurídico pátrio. Segundo Elpídio Donizzetti e Felipe Quintella (2013), o concubinato, no Brasil, deu-se pela coexistência de três fatores predominantes, quais sejam: as formalidades exigidas para o matrimônio (a exemplo da habilitação); o inconformismo da Igreja no tocante à realização do casamento civil como requisito preliminar ao casamento religioso; bem como a vedação de novas núpcias à pessoa divorciada.

Face à inexistência de uma regulamentação do divórcio, surgida somente em 1977, o concubinato era multiplicado, de modo que várias pessoas desquitadas se ligavam a outras pessoas, numa relação duradoura, havendo ou não filhos, constituindo um patrimônio, como ressalta Caio Mário da Silva Pereira (2009).

Houve até uma evolução no que se refere aos direitos não patrimoniais, advinda da Lei de Divórcio, a exemplo da possibilidade de a concubina utilizar o nome do companheiro, se configurada a união estável entre eles (BRASIL, 1977).

Principiou com pinceladas legislativas na esfera previdenciária, para atender ao companheiro do segurado, até que veio a lume a Constituição de 1988 que proclamou, em seu artigo 226, a ampliação da entidade familiar para abranger, ao lado do casamento, a união estável entre homem e mulher, dando-lhes a proteção jurídica do Estado (BRASIL, 1988). Contudo, foi muito mais tarde que a matéria tratada por norma constitucional passou a ser regulamentada pelo legislador ordinário infraconstitucional. Isto ocorreu por meio da edição da Lei n.º 8.971 de 1994 e da Lei n.º 9.278 de 1996, que foram posteriormente substituídas com o advento do Código Civil de 2002, que não se esquivou de tratar da união estável.

Não pairam dúvidas que, tanto antigamente como atualmente, são frequentes as uniões entre duas pessoas de sexos opostos, que resolvem estabelecer uma relação na qual assumem um estado semelhante ao dos cônjuges, respeitando os direitos e obrigações que a estes últimos são devidos, como aludiu Caio Mário da Silva Pereira (2009).

A realidade brasileira revela significativo número de situações em que uma mesma pessoa se vincula a uma segunda pessoa pelo matrimônio e a uma terceira, pela convivência fática. Não é pauta de discussão se a situação existe, ou não, mas se, a par de existir, deve ou não ser juridicamente reconhecida como existe.

Sabe-se que, toda a disciplina do casamento é construída sobre a ideia de monogamia, pois o próprio Código Civil de 2002, em seu art. 566, inciso I, estabelece entre os cônjuges o dever de fidelidade recíproca (BRASIL, 2002). O que nenhum autor consegue explicar, de modo satisfatório, é a razão pela qual a violação desse dever de fidelidade implicaria em sanção para o companheiro. Melhor dizendo: por que a companheira, muitas vezes inconsciente do vínculo matrimonial do seu parceiro, deve ser privada de proteção jurídica na relação inegavelmente familiar que estabelece? Pois bem, negar o reconhecimento jurídico à relação mantida com pessoa casada significava quase sempre deixar ao completo desamparo quem mais precisa de proteção, como orienta Maria Berenice Dias (2013).

A partir da análise do artigo 1.723 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que elenca as características da união estável, verifica-se que, embora esse não apresente uma definição precisa para essa modalidade de entidade familiar, pode-se conceituar a união estável como sendo uma relação afetiva entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, de convivência pública, contínua e duradoura e que tenha o objetivo de constituição de família.

Vale salientar que o texto do artigo supramencionado bem como o texto do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao prescrever que será reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, trazem a dualidade de sexos como pressuposto da união estável. Ocorre que, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação de toda e qualquer forma de discriminação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade da união estável homoafetiva, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, desde que estejam presentes os elementos caracterizadores da união estável entre homem e mulher.

Assim, não há mais o que se falar na dualidade de sexos como pressuposto da união estável, podendo ser reconhecida como tal a união entre duas pessoas do mesmo sexo ou não se presentes os demais requisitos configuradores. Todos os elementos caracterizadores indispensáveis da união estável estão presentes na redação do artigo 1.723 do Código Civil, sendo eles: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (BRASIL, 2002).

Segundo Maria Berenice Dias (2021), convivência pública seria a existência da relação no meio social, ou seja, o fato de os envolvidos se assumirem perante a sociedade na condição de casados, e não simplesmente como namorados. Também segundo a autora, embora a lei não exija decurso temporal mínimo para caracterização da união estável, o requisito da continuidade é a inexistência de efemeridade.

A respeito da durabilidade, trata-se da “durabilidade e continuidade do vínculo” (DIAS, 2021, p. 591). Exceto se existir contrato de convivência ou alguma declaração que expresse a vontade do casal de constituir família (ocasião em que a união estável será presumida), a intenção de constituição de família², segundo Maria Berenice Dias

² O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis*. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o conseqüente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do animus

2021), é subjetiva e está ligada ao fato de que, antes da regulamentação da união estável, os extramatrimoniais não possuíam acesso ao casamento, embora houvesse a intenção de constituir família, o que não ocorria por impedimento legal. Para ela, é difícil comprovar esse requisito porque nem sempre há, entre o casal, concordância a respeito da classificação do relacionamento (pode ser que para um do par a convivência seja entendida como união estável, enquanto, para o outro, trata-se apenas de namoro).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já possui há muito tempo posicionamento sumulado afirmando não ser indispensável a coabitação para caracterizar a união estável. Desse modo, os companheiros que vivem em casas separadas podem ter a união estável reconhecida. Além da coabitação existem outros posicionamentos, como a Súmula 382 do STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, *“more uxorio”*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. (BRASIL, 2000).

No que tange à natureza jurídica da união estável, segundo Marília Pedrosa Xavier (2020), essa é polarizada em duas correntes doutrinárias, protagonizadas por Paulo Luiz Netto Lôbo e Marcos Bernardes de Mello.

Paulo Lôbo (2020) entende que a união estável migrou da categoria de fato ilícito para a de fato jurídico lícito. Pondera que a Constituição reconheceu uma situação fática e passou a tutelá-la juridicamente, sendo três os elementos que a caracterizam: união entre homem e mulher, estabilidade da união e natureza familiar. O elemento publicidade, ora inserido pelo Código Civil como um dos requisitos para união estável, seria apenas um esclarecimento sobre a estabilidade da união, segundo ele. O autor exclui também o elemento volitivo para caracterização da união estável. Portanto, para Paulo Lôbo, união estável seria uma situação fática reconhecida pelo direito por seus elementos, sendo irrelevante a expressa vontade para sua constituição. Destarte, união estável seria um “ato-fato jurídico”.

Marcos Bernardes de Mello (2010), por outro lado, entende que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, além de descrever uma situação fática, trouxe um elemento subjetivo para configurar a união estável: o intuito de constituir família, o que contrapõe o posicionamento de Paulo Lôbo, porquanto a existência do elemento volitivo não permite a classificação como ato-fato jurídico. No entanto, segundo o autor, também não poderia ser negócio jurídico, pois o suporte fático é inerente, manifestado

maritalis (REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011). REsp 1.454.643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015.

por meio da convivência pública, contínua e permanente. Assim, ele concluir que a união estável seria um “negócio jurídico bilateral”.

Marília Pedroso Xavier (2022) entende ser mais apropriada a tese de Marcos Bernardes de Mello, pois o elemento volitivo do objetivo de constituir família é indispensável para configuração da união estável, e é um suporte fático da convivência pública, contínua e duradoura. “É imperioso, portanto, que se reconheça a natureza da união estável como ato jurídico composto, sendo que a vontade e o suporte fático são igualmente importantes” (XAVIER, 2022, p. 112).

A respeito dos efeitos da união estável, como visto anteriormente, o reconhecimento desse instituto como entidade familiar só veio a ocorrer a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, recebendo a proteção do Direito das Famílias. Esse reconhecimento está previsto de forma expressa no § 3º, do art. 226 da Constituição (BRASIL, 1998, Art. 226):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A partir da Constituição de 1988, o casamento deixou de ser a única forma possível e legitimada de formação familiar, pois a união informal entre homem e mulher, pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família, recebeu tutela jurídica.

Conforme já exaurido, ao tratar da proteção especial que o Estado deve conceder às famílias, a Constituição Federal, ao longo do seu art. 226, traz a previsão de apenas três entidades familiares, que são as chamadas famílias constitucionais. Sendo assim, as famílias previstas na Constituição e que devem receber a proteção do Estado são: as formadas pelo casamento (art. 226, § 1º), as uniões

estáveis entre homem e mulher (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais, ou seja, aquelas constituídas por apenas um dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º) (BRASIL, 1998).

Apesar de se referir às três entidades familiares ora mencionadas, o dispositivo em análise acaba despertando dúvidas a respeito da existência ou não de alguma supremacia da família constituída pelo casamento em relação às outras duas modalidades de família. Esse também é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2012) ao afirmar que:

O dispositivo em foco desperta duas questões básicas. Primeira, haveria alguma primazia à família fundada no casamento, relativamente às demais entidades familiares nele referidas? Segunda, a lei ordinária e as decisões judiciais poderiam ou não reconhecer e proteger outras entidades familiares? Essas questões, evidentemente, despertam respostas diversas de acordo com a ideologia do tecnólogo.

Analisando a redação do artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), pode-se perceber algumas circunstâncias que demonstram a ideia de que realmente há a primazia do casamento às demais entidades familiares. O primeiro motivo é a expressão “entidade familiar” utilizada pela Constituição para referir-se à união estável e à família monoparental, em detrimento de simplesmente utilizar-se da expressão “família”.

Maria Berenice Dias (2021) afirma que nunca se agradou com a expressão “entidade familiar”, vez que, para ela, bastava que a Constituição preconizasse que a união estável seria reconhecida como forma de família, sendo desnecessário o acréscimo da palavra “entidade”. O segundo motivo é que a parte final do § 3º do dispositivo em análise (artigo 226 da Constituição Federal), determina que a união estável seja convertida em casamento, como se essa modalidade familiar fosse mais importante que aquela.

Dessa forma, os que compartilham de pensamentos mais conservadores acreditam que o casamento é tratado pela Constituição de maneira privilegiada, utilizando-se das razões expostas acima para insistir em justificar a tal supremacia da família fundada no casamento em face das demais famílias constitucionais. Acontece que os pensadores mais modernos entendem exatamente o contrário: a inexistência de hierarquia entre as famílias constitucionais. Vale lembrar que as famílias constitucionais são aquelas previstas no artigo

226 da Constituição Federal de 1988, compreendendo o casamento, a união estável e a família monoparental.

Considerando que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 deve ser interpretado em harmonia com os princípios constitucionais maiores da igualdade e da dignidade da pessoa humana, é inadmissível acreditar que exista hierarquia entre as famílias constitucionais. Todos os membros das entidades familiares reconhecidas pela Constituição como tal são merecedores do mesmo tratamento jurídico e da mesma proteção.

Não é correto afirmar, diante dos princípios ora mencionados, que a família fundada no casamento é merecedora de maior proteção e mais privilégios que as outras. A lei não pode discriminar nenhuma das famílias constitucionais, sendo-lhes assegurados direitos iguais. Qualquer preceito de lei ordinária que as discrimine, deveria ser considerado inconstitucional.

Maria Berenice Dias (2021), ao tratar dos aspectos constitucionais da união estável, também afirma que a Constituição não estabelece nenhuma hierarquia entre as famílias constitucionais, porquanto a Constituição, ao garantir especial proteção à família, citou algumas entidades familiares – as mais frequentes -, mas não as desigualou. Segundo a autora, limitou-se a elencá-las, não lhes dispensando tratamento diferenciado. O fato de a Carta Magna mencionar, por primeiro, o casamento, depois a união estável e, por último, a família monoparental, não significa qualquer preferência por um outro instituto, nem revela uma escala de prioridade ou hierarquia entre eles.

Diante de todo o exposto, todas as entidades familiares constitucionais deverão receber o mesmo tratamento, sob pena de inconstitucionalidade da norma que dispuser o contrário, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 296): “As famílias constitucionais são as referidas no art. 226 da CF/88 (...). A lei não as pode tratar diferentemente, sob pena de inconstitucionalidade”.

3.3 DIFERENÇA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO

Identificado que a Constituição de 1988, por meio do artigo 226, ampliou o conceito de entidade familiar, não estabeleceu qualquer tipo de hierarquia entre as famílias constitucionais (devendo essas receber o mesmo tratamento jurídico) e protegeu outras modalidades de família diversas do casamento (BRASIL, 1998), passa-

se a discutir sobre a possível equiparação da união estável ao casamento, com base no § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, o qual dispõe que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988, art. 226).

A equiparação da união estável ao casamento é um tema tratado com divergência entre os doutrinadores. Para a corrente formada por pensadores mais tradicionais, que defendem não ser a intenção do constituinte equiparar a união estável ao matrimônio, o casamento ainda é único modelo de família como base do Estado, mesmo sendo reconhecidas outras entidades familiares. Também afirmam que o casamento é uma forma de família enquanto a união estável é uma entidade familiar, e que as expressões família e entidade familiar não são sinônimas.

Segundo Felipe Matte Russomanno (2010), o fato de a parte final do § 3º, do artigo 226 da Constituição Federal determinar que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento (BRASIL, 1998) é um fundamento utilizado pelos que são desfavoráveis à ideia de equiparação da união estável ao casamento, uma vez que, para eles, não se poderia converter alguma coisa em outra se não fossem diferentes. Sendo assim, segundo ele, para essa corrente contrária, o matrimônio e a união estável são institutos com naturezas jurídicas completamente distintas, enquanto o primeiro é um negócio jurídico, o segundo é um fato jurídico. Diante dessa diferença, por consequência, jamais seria possível reconhecer a equiparação entre as referidas modalidades de família.

É nesse sentido o posicionamento de Silvio de Salvo Venosa (2008), que entende que não há igualdade entre união estável e casamento porquanto a desigualdade é o que faz ser possível converter uma coisa em outra. Acaso fossem iguais, não haveria o que se falar em conversão.

Ainda a respeito da regulamentação da união estável feita pelo Código Civil de 2002, Fábio Ulhoa Coelho (2012) defende que o constituinte de 1988 não pretendeu igualar a união estável ao casamento, havendo inclusive indevida atuação do legislador infraconstitucional quando, no Código Civil de 2002, alargou a proposta constitucional na tentativa de equiparar ambos os institutos. Afirma o jurista que, se a lei ordinária deve facilitar a conversão da união estável em casamento, o parâmetro buscado na Carta Política ainda é o casamento, apesar do reconhecimento de novas formas de entidades familiares.

Filiando-se a essa corrente, Maria Berenice Dias (2013) entende que as expressões “entidade familiar” e “família” não são sinônimos, sendo que esta é gênero e compreende apenas o casamento civil ou religioso, enquanto aquela é espécie desta e pode ser formada tanto pela união estável como por um núcleo monoparental independentemente de vínculo conjugal.

Pode-se observar que muitos doutrinadores renomados como Diniz (2013) e Fábio Ulhoa Coelho ainda possuem posicionamentos mais conservadores ao negar a existência de equiparação da união estável ao casamento, compartilhando basicamente dos mesmos fundamentos.

Maria Berenice Dias (2013) vai mais além, afirmando que o objetivo da Constituição é simplesmente a criação de leis que facilitem a conversão da união estável em casamento. Segundo a doutrinadora, a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 3º, 2ª parte, não pleiteou a edição de leis substantivas que conferissem direitos e impusessem deveres aos conviventes como se a união estável fosse idêntica ao casamento, mas sim de normas adjetivas que viessem a simplificar ou facilitar procedimento para conversão da união estável em matrimônio.

Com opiniões contrárias às que foram apresentadas acima, das quais compartilhamos, existe a corrente formada por pensadores que entendem haver a equiparação da união estável ao casamento a partir do reconhecimento constitucional daquela como entidade familiar. Para os juristas e doutrinadores dessa corrente, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 expandiu o conceito de família, conferindo proteção a formas familiares diversas do casamento, rompendo-se, portanto, a existente até então supremacia dessa modalidade de constituição de família em relação às demais.

Além disso, o dispositivo ora mencionado ao elencar as entidades familiares, não estabeleceu nenhuma diferença entre elas. Dessa maneira, embora o casamento e a união estável não sejam formas idênticas, pode-se dizer que foram equiparadas pela Constituição de 1988, de modo que companheiros e cônjuges passaram a ser merecedores do mesmo tratamento, com direitos e deveres iguais, e da mesma proteção do Estado, como ressalta Fábio Ulhoa Coelho (2012).

Vale salientar que as uniões estáveis foram aceitas socialmente à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo razão para se tratar de maneira menos privilegiada, e até com certa dose de preconceito, as uniões entre companheiros. Afinal, já basta o tratamento discriminatório que essa forma

extramatrimonial de formação de família sofreu quando era denominada pejorativamente de concubinato, como visto no capítulo que trata da evolução histórica da união estável no Brasil.

Sendo assim, entender que os companheiros (contraentes de união estável) não merecem a mesma proteção dispensada aos cônjuges seria um retrocesso do Direito das Famílias, além de afrontar os princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana. Sobre a equiparação da união estável ao casamento, Caio Mário da Silva Pereira (2009) afirma que:

Com a admissão expressa pela Constituição Federal da união informal entre homem e mulher como família, rompeu-se uma tradicional supremacia do modelo casamentário como único standard possível e legitimado. (...), mas note-se que, ao consagrar a união estável como forma de família, o constituinte equiparou-a, mas não a identificou ao casamento.

Corroborando as palavras de Gagliano e Pamplona Filho expostas acima, mais uma vez ressalta-se que, embora se defenda a equiparação de valor entre a união estável e o casamento, não se duvida que o seu conceito, em comparação ao conceito de casamento, guarda distinção, cada um com suas peculiaridades.

A diferença mais expressiva entre ambas que pode ser observada é a que, enquanto a união estável é constituída informalmente, o casamento é constituído formalmente. Ademais, se fossem iguais conceitualmente, a Constituição não estabeleceria que a lei deveria facilitar a conversão da união estável em casamento.

Porém, mais uma vez, defende-se que, mesmo não sendo entidades familiares idênticas no que tange ao conceito, foram equiparadas pelo constituinte na sua valoração. Essa, inclusive, é a opinião de Maria Berenice Dias (2013, p. 346) ao lecionar que “ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção”.

Ao analisar detalhadamente o § 3º, do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, observa-se, primeiramente, a expressão “para efeito de proteção do Estado”, o qual determina que o Estado tem o dever de proteger as uniões estáveis, atribuindo aos companheiros direitos e deveres, da mesma maneira que também tem a obrigação de proteger os vínculos formados pelo casamento. Já a expressão “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” traz justamente a equiparação da união estável ao casamento, uma vez que o constituinte ao incluir a

união estável como modalidade de família, reconhece ambos os institutos como entidades familiares, sendo estendida aos companheiros a proteção estatal (BRASIL, 1998).

Em relação à expressão “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988) – principal fundamento para os que são desfavoráveis à ideia de equiparação entre união estável e casamento – entende-se que a verdadeira intenção do constituinte foi de tornar uma união informal (união estável) em uma união formal (casamento), já que as famílias formais são mais fáceis de serem identificadas pelo Estado para receberem sua proteção, como orientam Pablo Stolze Gagliano & Rodolfo Pamplona Filho (2013).

Além disso, seria mais vantajoso para quem vive em união estável buscar a sua conversão em matrimônio, do que realizar um casamento posterior, inclusive porque, mediante a conversão da união estável em casamento (facilitada pela lei), há a retroatividade dos efeitos da constituição do vínculo matrimonial para a época em que se teve início a união entre os conviventes.

Guilherme Giacomelli Chanan (2007), que também é favorável à tese de equiparação dos institutos, destaca que não há motivos para se garantir supremacia ao casamento em detrimento da união estável, quando ambos se diferenciam exclusivamente pela forma de constituição – um é formal e o outro é informal.

Corroborando esse posicionamento Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013) consideram que as famílias constituídas pelo matrimônio, pela união estável ou por qualquer dos pais com seus descendentes têm a mesma importância para nossa sociedade, razão pela qual deve ser-lhes dispensado o mesmo tratamento, amparado no princípio da igualdade. Assim, os entendimentos supramencionados ratificam a ideia de que o objetivo do constituinte ao reconhecer a união estável como entidade familiar, foi de equipara-la ao casamento, outorgando aos cônjuges e companheiros tratamento igualitário, com base nos princípios constitucionais maiores da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, sabendo-se que os companheiros e os cônjuges são merecedores do mesmo tratamento pelas normas infraconstitucionais, sendo-lhes dispensados direitos e deveres de maneira igualitária, razão pela qual pode-se afirmar que, conseqüentemente, os direitos sucessórios atinentes ao casamento refletem-se de igual modo na união estável.

3.4 DIFERENÇA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO

Conforme exposto, o Código Civil define a união estável como sendo a união pública entre homem e mulher, materializada na convivência pública, contínua, duradora e com objetivo de constituir família (BRASIL, 2002, Art. 1.723).

Marília Pedrosa Xavier (2020, p. 93), a respeito do namoro, alude: “um mero namoro não é, por si só, um fato tutelado pelo direito, assim como ocorre com outras espécies de interação conjugal consideradas fugazes”.

Daí se encontra a primeira diferença entre o instituto da união estável e o instituto do namoro: enquanto o primeiro tem respaldo legal e amparo constitucional, o namoro não traz consequências jurídicas.

Entretanto, também segundo Marília Pedrosa Xavier (2020), o Direito das Famílias sofreu com as relevantes mudanças sociais ocorridas nos últimos tempos, contexto em que o namoro ocupou especial posição. Sobre a mudança sofrida pelo namoro no decorrer dos anos, tem-se o posicionamento de Euclides de Oliveira (2006, p. 328):

O namoro à moda antiga se fazia cauteloso e era até difícil chegar aos beijos e abraços, o que só acontecia depois de certo tempo de espera e da aprovação familiar (era comum o namoro incipiente no sofá da sala dos pais da moça, sob olhares críticos e vigilantes dos donos da casa). Hoje é sabidamente mais aberta a relação, que logo se alteia para os carinhos mais ardentes e com boa margem de liberalidade (fim de semana a sós, viagens, sexo quase declarado).

Também segundo a autora:

No entanto, são de particular complexidade as situações em que estão em pauta namoros que configuram convivência pública, contínua e duradora entre as partes. O relacionamento, então, deixa de ser frágil e passa a refletir para a sociedade ares de família.

Por isso que, Maria Rúbia Cttoni Poffo criou a expressão “namoro qualificado” (2004), definindo que esse:

Constitui uma etapa anterior ao casamento e à união estável o período de namoro entre os pares. É neste período que os indivíduos se conhecem e enfrentam uma fase de treino àquilo que poderá, ou não, virar uma entidade familiar.

Desta forma, pode-se concluir sobre outra diferença existente entre os institutos do namoro e da união estável: no primeiro não existe entidade familiar e não há objetivo de constituir família (XAVIER, 2020).

Na lição de Vivian Boeachat Cabral (2013, p. 12):

É necessário que se identifiquem nas relações amorosas os elementos objetivos e o subjetivo (constituir família), este como elemento diferenciador entre Namoro e União Estável, o que se torna árdua tarefa, por se tratar de apreciação de um conceito absolutamente além de amplo, altamente subjetivo.

A distinção entre namoro simples e união estável não é mero formalismo. A importância de diferenciá-los reside no fato de que, ao entender, equivocadamente, um namoro como sendo uma união estável, estar-se-ia elevando esse instituto à entidade familiar, conferindo proteção estatal e gerando direitos e deveres entre duas pessoas que não possuem, até o momento, objetivo de constituir família, ou seja, algo além de namoro.

Essa prática de mascarar o namoro como sendo outro instituto (união estável), além de ir contra a verdadeira união estável, pode abrir margem para que uma das partes, de má-fé, tente obter vantagem para si perante o judiciário, afirmando, por exemplo, que vivia uma união estável com seu ex-cônjuge, de modo que, a partir de sua dissolução, erroneamente, faria jus à divisão de bens adquiridos pelo outro cônjuge na constância do relacionamento, recebimento de pensão e até herança, em caso de falecimento.

4 CONTRATO DE NAMORO

4.1 PERFIL DA ENTIDADE FAMILIAR NA ATUALIDADE

Orienta Felipe Matte Russomanno (2010) que a antiga concepção de família embasada pelo matrimônio foi substituída por “entidade familiar” expressão que tem o condão de incluir outros tipos de família, que não somente as formadas a partir do casamento.

Também segundo o autor, parafraseando Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 264), para haver a configuração de uma entidade familiar, deve-se existir os seguintes requisitos:

A afetividade, a estabilidade, a ostentabilidade, embora esses três requisitos estejam, de fato, presentes em grande parte dos núcleos familiares o certo é que relações de família podem ser identificadas mesmo a falta de alguma dessas características.

Maria Berenice Dias (2021, p. 49), conceitua a afetividade:

É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Também segundo a autora Maria Berenice Dias (2021), em razão do fato de que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a sociedade e a Lei Civil aceitavam apenas a família constituída pelo matrimônio, as relações extramatrimoniais não tiveram outra opção senão entrar no Direito das Famílias por meio da jurisprudência, de modo que, a partir da necessidade social, o legislador se viu na obrigação de regulamentar e integrar ao Direito das Famílias as relações familiares constituídas além do casamento.

Foi nesse cenário que se chancelou instituto da união estável. Ocorre que, na Constituição Federal de 1988, o legislador se esqueceu de incluir outros tipos de família também existentes na realidade fática: as monoparentais e as homoafetivas (DIAS, 2021).

Segundo Rodolfo Pamplona Filho (2021), a Lei reconhece as entidades familiares como sendo o casamento, a união estável, a família monoparental e a família substituta. Já a jurisprudência, conforme o autor, englobaria também no conceito de entidade familiar a família anaparental, a família unipessoal e a família homoafetiva, enquanto, segundo ele, caberia à doutrina reconhecer como entidade familiar também a família poliamorista, a família paralela/simultânea e família multiespécie.

Verifica-se, portanto, que o perfil de entidade familiar na atualidade é plural, inclusivo, não taxativo, e abarca uma multiplicidade de formas de relações, sempre calcado no conceito da afetividade. É nesse sentido também o posicionamento de Maria Berenice Dias (2021, p. 49):

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

4.2 DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO – LIBERDADE, AUTONOMIA PRIVADA E CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES AFETIVAS

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade como sendo um direito fundamental (BRASIL, 1988, art. 5º):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

No Direito Civil, o princípio da liberdade também não foi ignorado. Segundo Marília Pedro Xavier (2020), isso é corroborado pelo artigo 1.513 do Código Civil brasileiro, que, ao estabelecer a vedação de interferência na comunhão de vida instituída pela família, estaria também consagrando o princípio da liberdade no Direito das Famílias (ou princípio da não intervenção): “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL, 2002, art. 1.513).

A esse respeito, a autora também pontua outros dois dispositivos legais que contemplaram o princípio da não intervenção. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (FRANÇA, 1948, art. XII):

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

E a Lei n.º 69 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em seu artigo 100 (BRASIL, 1990. art. 100):

Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente.

Na mesma linha, Paulo Luiz Netto Lôbo (2008), defende que o princípio da liberdade na família possui, essencialmente, duas vertentes: a liberdade da entidade familiar perante o Estado e a sociedade e a liberdade individual de cada membro diante dos demais e da própria família.

Maria Helena Diniz (2012) defende que o princípio da liberdade se trata da liberdade de poder constituir comunhão de vida, decidir sobre o planejamento familiar, regime matrimonial de bens e a liberdade de poder adquirir e administrar o poder familiar, podendo também optar pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole que preferir.

Verifica-se, portanto, que o princípio da liberdade é a base para a discussão sobre a autonomia privada nas relações afetivas e a contratualização das relações afetivas, no contexto do Direito das Famílias.

Sobre a autonomia privada, embora comumente seja relacionada à liberdade contratual numa acepção patrimonial, possui dimensões maiores no contexto do Direito das Famílias. No interim do contrato de namoro, a autonomia privada seria “permitir às partes resolver autonomamente os rumos do relacionamento” (XAVIER, 2020, p. 83).

A possibilidade de contratualização das relações afetivas então é uma prerrogativa dada pela autonomia privada, a partir do princípio da liberdade. A esse respeito, para Carlos Roberto Gonçalves (2020), o contrato seria então um acordo de vontades das partes, que tem por intuito a criação, modificação ou extinção de direitos, que não coincidentemente é exatamente o objeto a que se propõe o contrato de namoro.

A contratualização no Direito das Famílias, mais especificamente no que se refere ao contrato de namoro, não se trata, portanto, de praticar atividade legislativa, mas sim de possibilitar aos indivíduos que deliberem sobre sua própria composição familiar, por meio de um negócio jurídico - submetido às formalidades do Código Civil que lhe são inerentes.

Nessa toada, a discussão sobre o poder que emana do Estado *versus* a vontade dos cidadãos para que sua escolha seja respeitada ganha cada dia mais

espaço no cenário do Direito das Famílias, dentre outros fatores, graças a tendência dele de se pautar nos princípios da afetividade e da liberdade, causando impactos significativos no campo da liberdade e da autonomia privada e mostrando, cada dia melhor, que a intromissão Estatal excessiva na composição familiar, além de gerar um inconformismo individual sobre sua atuação, não consegue obstar que uma norma seja socialmente percebida como ultrapassada.

Embora a figura do Estado seja importante para dar diretrizes necessárias ao desenvolvimento social, sua atuação não pode ser sobreposta à vontade individual do ser humano em algumas situações, mas especialmente no que se refere ao direito de esses contratualizarem sua relação afetiva. Portanto, a possibilidade de contratualização das relações matrimoniais e não matrimoniais aproxima o Direito da realidade social e dá visibilidade aos arranjos familiares modernos, além daqueles previstos pela lei.

O Estado deve voltar sua intervenção à proteção dos incapazes e fragilizados para evitar que sejam vítimas de abusos e injustiças, não à forma de constituição do instituto da família.

4.3 CONCEITO, FINALIDADE E EFEITOS DO CONTRATO DE NAMORO

Conforme alude a jurista Marília Pedrosa Xavier (2020), o contrato de namoro seria uma espécie de negócio jurídico, no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo na modalidade “namoro” declaram, por meio de um instrumento contratual, que entre elas não há um objetivo de constituição de família.

Também conforme a autora, considerando que a diferença entre união estável e namoro é que, nesse último, não há, entre os sujeitos da relação, vontade de constituir família, o contrato de namoro é a materialização do exercício da autonomia privada do casal, que lhes assegura a elaboração de um documento que apresente e identifique a inexistência dessa intenção de constituição familiar.

E é nesse sentido também o posicionamento de Zeno Veloso (2016), que entende o contrato de namoro como sendo uma declaração bilateral da verdade, em que pessoas capazes, com boa-fé e utilizando-se de sua liberdade, sem vícios de vontade, atestam que estão envolvidas em um relacionamento amoroso, limitado única e exclusivamente a isto, sem intenção de constituir família.

Alude Clarissa de Castro Pinto Maranhães (2021), que o contrato de namoro seria documento assinado por duas partes, de forma pública e arquivado em cartório, com fito de disciplinar a relação em que vive o casal, resguardando-se a situação patrimonial desses.

Em suma, defende-se aqui o conceito de contrato de namoro como sendo um negócio jurídico, materializado por meio de uma declaração bilateral de um casal, com finalidade de atestar que a realidade fática do relacionamento que vivem é nada além de um namoro (porquanto o Direito Civil brasileiro é indiferente em relação ao namoro), de modo que o efeito esperado seria afastar qualquer hipótese de o namoro das partes ser considerado algo diferente disso (uma união estável, por exemplo) e evitar comunicabilidade de bens (direito à herança, divisão de bens em caso de ruptura da relação e direito à prestação de alimentos).

4.4 EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO CIVIL

Analisa-se brevemente a virtude do contrato de namoro para produzir efeitos no mundo jurídico. Segundo Maria Berenice Dias (2021), o contrato de namoro não é eficaz para o ordenamento jurídico, vez que não seria viável previamente afirmar a incomunicabilidade de bens, porquanto o longo período de vida em comum faz com que aconteça uma inevitável comunicação de bens do casal pelo seu esforço comum, de modo que, nessa hipótese, trazer o contrato de namoro para o mundo jurídico poderia corroborar com a ocorrência de um enriquecimento ilícito de um dos cônjuges.

Sílvio de Salvo Venosa (2010) entende o Contrato de Namoro como uma tentativa de invalidação da previsão legal acerca da união estável. Flávio Tartuce (2019) vai na mesma linha, ao doutrinar que o contrato de namoro é nulo, porque busca fraudar a lei na tentativa de renunciar direitos e obrigações inerentes à união estável.

Não obstante, em que pese a existência desses e diversos outros posicionamentos doutrinários rechaçando a eficácia do contrato de namoro, inclusive remontando que seria um aborto jurídico³, cabe pontuar, primeiramente, que não

³ “Aborto Jurídico” foi uma expressão utilizada pelo Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos em decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 70006235287 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 16 de junho de 2004, para se referir ao contrato de namoro: “(...) contratos de namoro, esses abortos jurídicos que andam recentemente surgindo por aí (...)”.

existe, até o momento, dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro que vede a pactuação de contrato de namoro.

Ademais, os doutrinadores favoráveis à eficácia do contrato de namoro não o defendem como sendo um documento a ser formalizado indiscriminadamente, sem sujeição de cumprimento à preceitos da lei civil. Marília Pedrosa Xavier (2021), por exemplo, defende que, como todos os demais negócios jurídicos, o contrato de namoro, para ser válido, deve observar os ditames legais estabelecidos pelo artigo 104 do Código Civil de 2002, atinentes ao negócio jurídico, como a capacidade dos agentes, a licitude, possibilidade e determinação do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei, esses últimos requisitos, cumulativamente (BRASIL, 2002, art. 104):

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Adicionalmente, cumpre ressaltar que o contrato de namoro, como declaração de vontade das partes, tem sua validade respaldada também no artigo 107 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que a declaração de vontade só fica submetida a forma especial para ser válida quando a lei assim exigir: “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.” (BRASIL, 2002, Art. 107).

Observa-se que os argumentos utilizados pelos doutrinadores contrários ao contrato de namoro são, na maioria das vezes, relacionados à indução de que esses instrumentos estariam obstando a união estável ou que estariam ferindo a Lei Civil por ausência de validade.

Contudo, a respeito do primeiro argumento, há de se considerar que a Teoria Geral dos Contratos se pauta, dentre outros, no princípio da boa-fé presumida, razão pela qual, presumir que todos os contratos de namoro têm intenção de fraudar a união estável é uma afronta a Teoria Geral dos Contratos e a esse princípio. No que tange ao segundo argumento, embora não se possa afirmar que todo contrato de namoro cumpra, *a priori*, os requisitos de validade descritos no Código Civil, “a conclusão de que o contrato de namoro seria sempre nulo é equivocada” (XAVIER, 2021, p. 146).

4.5 FORMA E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO

Para discorrer a respeito da forma e da formalização do contrato de namoro, faz-se necessário, primeiramente, ponderar sobre os tipos de registros existentes no Brasil e documentos processados em cada um deles.

A competência dos cartórios brasileiros divide-se, hodiernamente, em dois eixos legais: o registro público, respaldado pela Lei n.º 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos) e o registro notarial, amparado pela Lei n.º 8.935 de 1994 (Lei dos Cartórios).

A Lei de Registros Públicos tipificou os serviços concernentes aos registros públicos, indicando que, deste gênero, decorrem quatro espécies: o registro civil de pessoas naturais; o registro civil de pessoas jurídicas; o registro de títulos e documentos e o registro de imóveis. A referida Lei respalda o Registro de Pessoas Naturais em seu Título II, sendo que, o artigo 29, traz, taxativamente, um rol de documentos que são de competência registral do Registro Civil de Pessoas Naturais, quais sejam: nascimentos; casamentos; óbitos; emancipações; interdições; sentenças declaratórias de ausência; opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Já o Registro de Títulos e Documentos, encontra-se disposto no Título IV dessa Lei, o qual dispõe, em seu artigo 127, que nos Registros de Títulos e Documentos será feita a transcrição de instrumentos particulares (para prova de obrigações convencionais de qualquer valor); de penhor comum sobre bens móveis; de caução de títulos de crédito pessoal e dívida ativa pública (federal, estadual, municipal ou de Bolsa ao portador); de contrato de parceria agrícola ou pecuária; de mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento (com efeitos entre as partes contratantes ou terceiros); e quaisquer documentos, para sua conservação, facultativamente.

A respeito do registro facultativo de quaisquer documentos para sua conservação (VII do artigo 127), o artigo 127-A da Lei de Registros Públicos, inserido pela Lei n.º 14.382 de 2022 (Lei do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos), dispõe, contudo, que a finalidade desse registro facultativo de “quaisquer documentos”, é arquivar o conteúdo e data, não gerando efeitos perante terceiros e não servindo como instrumento para cobrança de dívidas.

Pela exegese do artigo 129, os documentos submetidos a registro no Registro de Títulos e Documentos que geram efeitos perante terceiros são, taxativamente, os

contratos de locação; cartas de fiança; contratos de compra e venda; documentos de procedência estrangeira; documentos de quitação; atos administrativos para cumprimento de decisões judiciais; os instrumentos de sub-rogação e dação em pagamento; cessão de direitos e de créditos; reserva de domínio e alienação fiduciária de bens móveis; e as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito.

O Registro de Títulos e Documentos tem também competência residual, pois a lei o conferiu alçada para realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício, conforme parágrafo único do artigo 127 mencionado anteriormente: “cabará ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.”

O Registro Civil de Pessoas Jurídicas é regido pelo Título III da norma em comento, a partir do artigo 114, o qual dispõe sobre sua competência para registrar atos societários de sociedades civis e partidos políticos. O Registro de Imóveis, por sua vez, ganha respaldo no Título V da Lei, a partir do artigo 167, que chancela sua competência para registrar e averbar atos atinentes a bens imóveis.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 236, deu margem para a existência de uma lei própria que regulamentasse os serviços cartorários, em caráter privado e por delegação do Poder Público. (BRASIL, 1988).

Em 1994, entrou em vigor a Lei n.º 8.935 (Lei dos Cartórios), disciplinando e dividindo sua competência entre as atividades notariais e as atividades de registro, com objetivo de garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, dispondo, em seu 1º artigo, que “serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

No artigo 3º, a Lei também define que o exercício dessa atividade notarial e de registro é delegado para os profissionais do direito dotados de fé pública, especificamente os notários, tabeliões, oficiais de registro e registradores: “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Nesse sentido, especificamente sobre atividades notariais, a Seção II do referido diploma legal dispõe, em seu artigo 6º, que aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram ou devam dar forma legal ou autenticidade (autorizando a redação ou

redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas do seu conteúdo); e autenticar fatos.

Aos tabeliães de notas, com exclusividade, cabe, conforme artigo 7º da Lei, lavrar escrituras e procurações (públicas); lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; lavrar atas notariais; reconhecimento de firmas; e autenticação de cópias. Outras competências são delegadas também aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos (artigo 10) e aos tabeliães de protesto de título (artigo 11).

No que tange às atividades de registro, a Seção III da Lei dos Cartórios trata da competência e atribuições dos Oficiais de Registros. Nos artigos 12 e 13, mencionando implicitamente a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015 de 1973), pondera que aos oficiais de registros de imóveis, títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, títulos e documentos civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, compete praticar os atos que estão descritos na legislação pertinente aos registros públicos. (BRASIL, 1994).

Existe um dissenso na discussão à respeito do formato do contrato de namoro – se por instrumento público ou por instrumento particular – , e quanto ao local de registro do contrato de namoro – se é de competência do Registro Civil de Pessoas Naturais, já que esse registra outros atos concernentes ao Direito das Famílias, como casamento e união estável; se é de competência do Registro de Títulos e Documentos, vez que registra instrumentos particulares para prova das obrigações convencionais, ambos amparados pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015 de 1973); ou se é de competência de Cartório de Notas, amparado pela Lei dos Cartórios (Lei n.º 8.935 de 1994), considerando a exclusividade desse em lavrar escrituras públicas e sua competência para formalizar juridicamente a vontade das partes e dar força comprobatória aos atos e negócios jurídicas a que se queira e possa dar legal autenticidade.

Para corroborar com a discussão, imperioso trazer o posicionamento de Brandelli, que, parafraseando, Rufino Larraud (1998, p. 126), a respeito dos serviços notariais, dispôs:

Função notarial é aquela atividade jurídico-cautelares cometida ao notário, que consiste em dirigir imparcialmente aos particulares na individualização regular dos seus direitos subjetivos, para dotá-los de certeza jurídica conforme às necessidades do tráfico e de sua prova eventual. Note-se que tal conceito encerra um conteúdo definido (direção jurídica dos particulares no plano da realização espontânea do direito), um objeto (os direitos subjetivos dos particulares em sua etapa de individualização), e um fim (a

certeza jurídica dos direitos subjetivos, amoldando-os às necessidades do negócio e de sua prova eventual).

É também o posicionamento de Marília Pedroso Xavier, que ressalta a prerrogativa dada pelo artigo 107 do Código Civil de 2002 para conferir validade à declaração de vontade que não tem forma especial exigida em lei: “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.” (BRASIL, 2002, art. 107).

Portanto, a respeito da forma do contrato de namoro, até o momento, verifica-se que essa não sofre limitação legal ou administrativa, razão pela qual, entende-se que esse pode ser feito por documento particular ou por escritura pública.

Em relação ao local de formalização, entende-se que, visando obter mais segurança e credibilidade, e considerando a fé pública dos tabeliães, o ideal seria que fosse realizado por escritura pública, em cartório de notas, não havendo também limitações às partes sobre o local de registro, vez que o artigo 8º da Lei de Cartórios dispõe sobre a liberdade de escolha do tabelião: “é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.” (BRASIL, 1994, art. 8º).

Portanto, conclui-se que a atividade cartorária, por meio do serviço notarial, é o caminho mais adequado para dar azo à legitimidade jurídica a transposição da vontade das partes, no contexto do contrato de namoro.

4.6 ENTENDIMENTO DOS CARTÓRIOS DA CIDADE DE CURITIBA

Buscou-se, a partir deste trabalho, analisar o entendimento dos cartórios da cidade de Curitiba, estado do Paraná, acerca da forma e da formalização do contrato de namoro, cujo resultado melhor descrito encontra-se na TABELA 1, abaixo:

TABELA 1 – ENTENDIMENTO DOS CARTÓRIOS DA CIDADE DE CURITIBA EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE NAMORO

CARTÓRIO	(a)	(b.1)	(b.2)	(b.3)	(c)
1º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	Escritura Pública	Documento de identificação e certidão que comprova o estado civil das partes	R\$ 223,01	-
2º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	NÃO	N/A	N/A	Entendimento do tabelionato é o de que a competência para registrar o

					contrato de namoro é do Registro Civil das Pessoas Naturais, tal como a União Estável
4º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou CNH do casal, certidão de nascimento, comprovantes de residência, endereço eletrônico e telefones.	R\$ 223,00	-
5º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	Escritura Pública	RG, CPF, ou CNH, certidão de nascimento/divórcio atualizada de 90 dias corridos, profissão e endereço.	R\$ 223,02	-
6º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	N/A	N/A	N/A	Entende que o contrato de namoro se trata de ato particular, devendo ser feito redigido pelos namorados por instrumento particular e conhecida a firma das assinaturas. Informou que o cartório não faz atos particulares.
7º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	Escritura Pública	Nome completo, RG (número e Estado de emissão do documento), CPF, profissão, estado civil e endereço, além da data de início do namoro.	R\$ 221,99	-
8º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou CNH do casal, certidão de nascimento, comprovantes de residência, endereço eletrônico e telefones.	R\$ 223,00	-
9º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	Escritura Pública	Certidões atualizadas de nascimento ou casamento (separado, divorciado ou viúvo) das partes contratantes.	R\$ 223,02	-
10º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	Escritura Pública	Não informado	R\$ 229,29	-
11º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	N/A	N/A	N/A	Entende que o contrato de namoro se trata de ato particular, devendo ser feito redigido pelos namorados por instrumento particular e conhecida a firma das assinaturas.

					Informou que o cartório não faz atos particulares.
12º Tabelionato de Notas de Curitiba	SIM	Escritura Pública	Documentos pessoais das partes, incluindo certidão de nascimento ou casamento, atualizadas.	R\$ 200,00	-
1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba	SIM	Instrumento Particular	Não informado	R\$ 285,66	
2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba	SIM	N/A	N/A	N/A	Entende que deve ser feito por meio de instrumento particular em Tabelionato de Notas.
3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba	SIM	N/A	N/A	N/A	Entende que deve ser feito por meio de instrumento particular em Tabelionato de Notas.
4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba	SIM	N/A	N/A	N/A	Entende que deve ser feito por meio de instrumento particular em Tabelionato de Notas.
1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas	SIM	N/A	N/A	N/A	Entende que a competência é do Registro de Títulos e Documentos.
2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas.	NÃO	N/A	N/A	N/A	Não respondeu ao contato.
3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas.	SIM	Instrumento Particular	RG e CPF ou CNH das partes	R\$ 230,00	-
4º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 16º Tabelionato de Notas.	NÃO	N/A	N/A	N/A	Entende que contrato de namoro não existe.
Serventia Notarial e Registral do Bacacheri	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou CNH das partes	R\$ 223,00	-
Serventia Notarial e	NÃO	N/A	N/A	N/A	Não respondeu ao contato.

Registral do Barreirinha					
Serventia Notarial e Registral do Boqueirão	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou Habilitação das partes (certidão de casamento/averbação de divórcio/separação)	Não informado	-
Serventia Notarial e Registral do Cajuru	SIM	Escritura Pública	Não informado	R\$ 223,01	-
Serventia Notarial e Registral do Campo Comprido	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou CNH das partes e certidão que comprove o estado civil com validade de 90 dias.	R\$ 224,00	-
Serventia Notarial e Registral do Centro Cívico	NÃO	N/A	N/A	N/A	Não respondeu ao contato.
Serventia Notarial e Registral do CIC	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou CNH das partes.	R\$ 223,01	-
Serventia Notarial e Registral das Mercês	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou CNH das partes e certidão que comprove o estado civil com validade de 90 dias.	R\$ 223,70	-
Serventia Notarial e Registral do Novo Mundo	NÃO	N/A	N/A	N/A	Não respondeu ao contato.
Serventia Notarial e Registral do Pinheirinho	NÃO	N/A	N/A	N/A	Não respondeu ao contato.
Serventia Notarial e Registral do Portão	NÃO	N/A	N/A	N/A	Não respondeu ao contato.
Serventia Notarial e Registral de Santa Felicidade	SIM	Instrumento Particular	N/A	Não informado	-
Serventia Notarial e Registral do Santa Quitéria	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou CNH das partes e certidão que comprove o estado civil atualizada	Não informado	-
Serventia Notarial e Registral do Uberaba	SIM	Escritura Pública	RG e CPF ou CNH das partes.	R\$ 223,03	-
Serventia Notarial e Registral do Umbará	SIM	Escritura Pública	RG, CPF e certidão que comprove o estado civil das partes.	R\$ 223,01	-

FONTE: A autora (2023).

Para isso, contatou-se, por e-mail, 35 (trinta e cinco) cartórios de Curitiba⁴, submetendo-os aos seguintes questionamentos: (a) se conhece a existência do contrato de namoro; (b) se formaliza contrato de namoro; (b.1) se positiva a resposta ao questionamento anterior, em qual formato (lavatura de escritura pública ou reconhecimento de firma em instrumento particular); (b.2) quais documentos são necessários; (b.3) e qual o valor para realização do ato; e (c) se não formaliza contrato de namoro, qual a justificativa para tal.

Dos 35 (trinta e cinco) cartórios de Curitiba contatados, 28 (vinte e oito) cartórios responderam e 7 (sete), não. Desses 28 (vinte e oito) cartórios, 27 (vinte e sete) afirmaram conhecer o contrato de namoro, contra 1 (um) cartório que informou desconhecer o contrato de namoro.

Dos 28 (vinte e oito) cartórios que responderam à pesquisa, 20 (vinte) informaram que formalizam contrato de namoro e 8 (oito) informaram que não o fazem.

Dos 20 (vinte) cartórios que responderam positivamente, 17 (dezessete) informaram que a formalização se dá por meio de lavatura de escritura pública e os outros 3 (três) informaram que o formalizam apenas por meio de reconhecimento de firma em instrumento particular.

Dos 8 (oito) cartórios que responderam negativamente ao questionamento da formalização do contrato de namoro, 5 (cinco) justificaram que não o fazem por entender que se trata de instrumento particular, a ser submetido a reconhecimento de firma, cuja atividade foge de sua alçada cartorária (explicaram que não registram atos particulares), 1 (um) cartório justificou que não o faz por entender que a competência é do Registro de Títulos e Documentos, 1 (um) justificou que não o faz por entender

⁴ 1º Tabelionato de Notas de Curitiba; 2º Tabelionato de Notas de Curitiba; 3º Tabelionato de Notas de Curitiba; 4º Tabelionato de Notas de Curitiba; 5º Tabelionato de Notas de Curitiba; 6º Tabelionato de Notas de Curitiba; 7º Tabelionato de Notas de Curitiba; 8º Tabelionato de Notas de Curitiba; 9º Tabelionato de Notas de Curitiba; 10º Tabelionato de Notas de Curitiba; 11º Tabelionato de Notas de Curitiba; 12º Tabelionato de Notas de Curitiba; 1º ofício de registro de títulos e documentos; 2º ofício de registro de títulos e documentos; 3º ofício de registro de títulos e documentos; 4º ofício de registro de títulos e documentos; 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas; 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 14º Tabelionato de Notas; 3º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 15º Tabelionato de Notas; 4º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 16º Tabelionato de Notas; Serventia Notarial e Registral do Barreirinha; Serventia Notarial e Registral do Bacacheri; Serventia Notarial e Registral do Boqueirão; Serventia Notarial e Registral do Cajuru; Serventia Notarial e Registral do Campo Comprido; Serventia Notarial e Registral do Centro Cívico; Serventia Notarial e Registral da Cidade Industrial de Curitiba; Serventia Notarial e Registral das Mercês; Serventia Notarial e Registral do Novo Mundo; Serventia Notarial e Registral do Pinheirinho; Serventia Notarial e Registral do Portão; Serventia Notarial e Registral de Santa Felicidade; Serventia Notarial e Registral do Santa Quitéria; Serventia Notarial e Registral do Uberaba e Serventia Notarial e Registral do Umbará.

que a competência é do Registro Civil das Pessoas Naturais e 1 (um) informou não realizar por entender que contrato de namoro não existe.

A partir dessas informações, é possível obter algumas conclusões. A primeira delas é a de que “contrato de namoro” não é mais uma figura desconhecida na sociedade. 96% (noventa e seis por cento) dos cartórios que responderam à pesquisa informaram conhecer o contrato de namoro, contra 4% (quatro por cento) que informaram desconhecê-lo.

A segunda conclusão que pode ser extraída é que o contrato de namoro já é uma realidade para os cartórios de Curitiba: 71% (setenta e um por cento) dos cartórios que responderam à pesquisa sinalizaram positivamente à formalização desse instrumento, contra 29% (vinte e nove por cento) que informaram não o formalizar.

A segunda delas é a de que há uma preferência dos cartórios de Curitiba para que o contrato de namoro seja efetuado por meio de lavratura de escritura pública, vez que, dos cartórios que responderam positivamente à formalização do contrato de namoro, 85% (oitenta e cinco por cento) afirmaram que só o fazem dessa forma, contra 15% (quinze por cento) que informaram adesão ao instrumento particular com reconhecimento de firma.

Outra conclusão a ser extraída é a de que os cartórios que não formalizam contrato de namoro só não o fazem por questões de competência. 7 (sete) dos 8 (oito) cartórios que responderam negativamente ao questionamento a respeito da formalização do contrato de namoro, o fizeram não porque desconhecem ou rechaçam a validade do contrato de namoro, mas porque entendem que a formalização desse escapa da sua alçada de atuação - haja vista que interpretam que esse deve ser feito por meio de instrumento particular com reconhecimento de firma, e no cartório não registram atos particulares. Desses 7 (sete) cartórios que se declararam incompetentes, 5 (cinco) motivaram seu entendimento no sentido de que o contrato de namoro deve ser feito por instrumento particular e reconhecimento de firma, 1 (um) cartório justificou ser o contrato de namoro documento de competência do Registro de Títulos e Documentos e 1 (um) cartório defendeu que a competência é do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Desta forma, curioso perceber também que apenas 1 (um) cartório apresentou posicionamento no sentido de que o contrato de namoro deveria ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, por ser o local de registro da união estável. Infere-

se, por meio disso, que o cartório tem um entendimento de equiparação da valoração da figura do contrato de namoro à união estável, embora, conceitualmente, sejam antagônicas.

Ocorre que, entre os 4 (quatro) Registros Civis das Pessoas Naturais existentes em Curitiba, não há um entendimento uníssono no que tange ao contrato de namoro. Desses 4 (quatro), 1 (um) não respondeu, 1 (um) respondeu que não o faz por entender que contrato de namoro não existe, 1 (um) respondeu que o faz somente por instrumento particular e 1 (um) respondeu que o faz, mas sem identificar o formato.

Outro aspecto chama a atenção. Embora 1 (um) cartório apenas tenha apontado que a competência para formalização do contrato de namoro seria do Registro de Títulos e documentos, 3 (três) dos 4 (quatro) deles existentes em Curitiba rechaçaram sua competência para registrá-lo. Responderam que não o fazem por entender ser de competência do tabelionato de notas para reconhecimento de firma em instrumento particular. O único Ofício de Registro de Títulos e Documento que respondeu positivamente ao questionamento sobre a formalização do contrato de namoro, condicionou-o ao formato do instrumento particular. Ou seja, 100% (cem por cento) dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba entendem que ele deve ser feito por meio de instrumento particular (não por escritura pública) e 75% (setenta e cinco por cento) dos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba não o fazem por entender que a competência é do Tabelionato de Notas.

No que tange aos documentos exigidos, verifica-se uma padronização para exigência de RG (Registro Geral) e CPF (Cadastro da Pessoa Física) das partes. Ademais, nem todos os cartórios que responderam à pesquisa exigem documento hábil a comprovar o estado civil das partes no momento da formalização do contrato de namoro. Dos 16 (dezesesseis) cartórios que informaram os documentos necessários para prática do ato, 12 (doze) indicaram a necessidade de apresentação de documento apto a comprovar o estado civil atual das partes, contra 4 (quatro) que não o fizeram. Ou seja, dos cartórios que informaram o rol de documentos exigidos, apenas 75% (setenta e cinco por cento) indicaram preocupação em relação ao estado civil vivido pelas partes no momento, enquanto 25% (vinte e cinco por cento) se mantiveram inertes quanto à necessidade de comprovação do estado civil atual das partes. Considerando a necessidade de o contrato de namoro se pautar pela boa-fé e seu objetivo de materializar a realidade vivida entre as partes, seria ideal que todos

os cartórios que formalizam contrato de namoro exigissem que as partes apresentassem, além dos documentos pessoais com foto, certidão de nascimento (se solteiras) ou certidão de casamento (com averbação do divórcio ou separação), expedidas há menos de 30 (trinta) dias.

A respeito dos valores cobrados, identificou-se que a média é de R\$ 226,16 (duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), sendo que o menor orçamento apresentado foi de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o maior valor orçado foi de R\$ 285,86 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Em que pese a existência de posicionamentos doutrinários contrários à validade do contrato de namoro e embora inexista consonância entre os cartórios de Curitiba sobre seu formato e formalização, o fato de 96% (noventa e seis por cento) dos cartórios que responderam à pesquisa terem sinalizado que conhecem o instrumento, demonstra que ele já é uma realidade em Curitiba e comunica uma tendência da temática de atrair cada vez mais adeptos, afinal, “não há jeito de obrigar alguém a abrir mão do sonho de ser feliz” (DIAS, 2021, p. 559).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Debruçar-se sobre um tema tão rico e inovador para o Direito das Famílias é um trabalho árduo, porém proveitoso. É o caso do estudo realizado sobre o contrato de namoro e suas características constitutivas, bem como suas consequências jurídicas.

Após a conclusão de tal estudo, verifica-se facilmente a posição antagônica, tanto do contrato de namoro com a união estável, quanto com o casamento civil, ainda que este último tenha um afastamento ainda mais perceptível com a proposta que o contrato de namoro trouxe para o direito brasileiro.

O contrato de namoro, mais do que um negócio jurídico, é visivelmente um instrumento que mostra para o direito, para a academia e aos tribunais qual é a realidade das relações afetivas desenvolvidas socialmente. Tal instrumento também é capaz de dar visibilidade para os arranjos familiares modernos e demonstrar importância de a academia se debruçar sobre os novos mecanismos de conexão entre o que se estuda e o que se vive. Não se pode olvidar, também, que o contrato de namoro, além de inovador, válido e aplicável, é, principalmente, uma forma de concretizar a liberdade dos indivíduos de regulamentar seu próprio relacionamento, ora o namoro.

Nesse sentido, tratar de inovação para o Direito mostra-se um percalço, porém, recompensador, vez que, em que pese o direito brasileiro seja indiferente à relação de namoro, ao pé da lei, não existe, até o presente momento, dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro que vede a pactuação de contrato de namoro, razão pela qual, reputá-lo como inválido de plano também não se mostra razoável.

E, ainda que a doutrina tenha seus entraves em relação à natureza, eficácia e aplicabilidade do contrato de namoro, acreditar que todos os contratos de namoro são realizados com a intenção de fraudar a união estável, é esquivar-se da realidade fática e de uma necessidade popular (essa última demonstrada pela pesquisa empírica realizada no presente trabalho), além de se tratar de uma posição bastante contrária ao princípio carregado pela Teoria Geral dos Contratos.

Não obstante, um dos principais argumentos utilizados pela doutrina que é favorável ao tema que aqui fora proposto é o de que ele serve para conferir validade a uma declaração que, até o momento, não tem forma especial exigida legalmente. Ou seja, na ausência das chamadas forma especial exigida em lei, para vários

negócios jurídicos, o contrato de namoro tem sua validade diretamente vinculada à declaração de vontade.

No sentido exposto, uma vez que com a coleta de dados realizada verificou-se a grande aderência, ao menos no município de Curitiba, desse tipo de negócio jurídico (por mais de 90% dos tabelionatos de nota da região), sugere-se, para a construção da liberdade do relacionamento, a pacificação dos meios da pactuação do contrato de namoro, ou seja, uma padronização da sua forma e de seu formato, além do reconhecimento da validade do instrumento, em si.

Com base nos dados apresentados, tal pactuação, para ter sua fé pública garantida, o ideal seria que se passasse a ser realizado, preferencialmente, por escritura pública, em tabelionatos de notas. Deste modo, uma vez que o contrato de namoro já é uma realidade, uma definição da regulamentação, bem como da competência para a realização desse tipo de contrato jurídico, seria de grande auxílio para a perpetuação do instrumento como garantidor da liberdade de regulamentação dos seus próprios relacionamentos, sem a intenção de formação de unidade familiar, ainda que naquele momento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leandro Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo**: A possibilidade da aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. 7. ed. São Paulo: Livraria Editora Freitas Bastos, 1976.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967.

BRASIL. **Decreto n.º 1.144, de 11 de setembro de 1861**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html>>. Acesso em 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20181%2C%20DE%2024%20D E%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20ca samento%20civil> Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/#:~:text=Prohíbe%20cerimonias%20religiosas%20matri moniaes%20antes,e%20julgamento%20applicaveis%20aos%20infractores.>> Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Brasília, 2010.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.** Brasília, 1977.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.> Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. > Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm > Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. > Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 13 de abril de 1996.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. > Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 6015 de 13 de agosto de 1977.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. > Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.971, de 25 de março de 1994.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm.> Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha),** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. > Acesso em: 21 de novembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 14.** Brasília: STF, 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Brasília: STF, 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. Brasília: STF, 2000.

CABRAL, Boechat Vivian. **A eficácia do contrato de namoro**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 27 páginas. 2013. Disponível em: <
https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2013/trabalhos_22013/VivianBoechatCabral.pdf. > Acesso em: 22 de novembro de 2022.

CATAN, João Henrique Miranda Soares. **O requiém dos contratos de namoro e a possibilidade da instituição da cláusula darwiniana**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <
[https://ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A1usula+darwiniana#:~:text=142\)%20%E2%80%9CO%20contrato%20de%20namoro,%2Dse%20com%20o%20tempo.%E2%80%9D](https://ibdfam.org.br/artigos/890/O+r%C3%A9quiem+dos+contratos+de+namoro+e+a+possibilidade+da+institui%C3%A7%C3%A3o+da+cl%C3%A1usula+darwiniana#:~:text=142)%20%E2%80%9CO%20contrato%20de%20namoro,%2Dse%20com%20o%20tempo.%E2%80%9D). > Acesso em: 21 de novembro de 2022.

CHANAN, Guilherme Giacomelli. As entidades familiares na Constituição Federal. In.: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 42. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.) **O direito de família após a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

COMPARTILHADAS-CONCURSOS, F. D.-E. **Contrato de Namoro** - Pablo Stolze e Marília Pedrosa Xavier - 18/07/2020. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=l2WLmvZH89Q>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodvm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Família**. 17. Ed., v. 6. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Ehrhardt Marcos. **Contrato de Namoro: entre o amor líquido e o direito de família mínimo**. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=epqldnM4lpc>. > Acesso em: 22 de novembro de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo, editora Saraiva, 2008.

MANHÃES, Clarissa de Castro Pinto. **O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro.>> Acesso em: 21 de novembro de 2022.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casa**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Família e dignidade humana: anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 328. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>. > Acesso em: 21 de novembro de 2022.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

OYAMA, Thais. **Homens precavidos estão assinando contratos de não-compromisso com namoradas**. Revista Veja, São Paulo, ed. 1746, 10 abr. 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2009.

POFFO, Maria Rúbua Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. IBDFAM. Disponível em: <
<https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%A2ncia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em.>> Acesso em: 22 de nov. 2022.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **A equiparação da união estável ao casamento dentro da concepção de família eudemonista: Uma discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil**. 2010. 104 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1454643 RJ 2014/0067781-5. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 10/03/2015. **RECIVIL**, 2015. Disponível em: < <https://recivil.com.br/jurisprudencia-do-stj-direito-civil-definicao-de-proposito-de-constituir-familia-para-efeito-de-reconhecimento-de-uniao-estavel/>. > Acesso em: 2 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v.5, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, editora Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável?**. IBDFAM, 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>> Acesso em: 21 de novembro de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Contratos afetivos: o temor do amor**. Notas e Comentários – Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 44, set./out. 2011, p. 83.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. v. 6. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 6, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Resenha de: RIBEIRO, Bruno Marques; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 29, p. 309-313, jul./set. 2021.

XAVIER, Marília Pedroso. **O contrato de namoro é um aborto jurídico?**. Migalhas, 2021. < Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/340315/o-contrato-de-namoro-e-um-aborto-juridico>> Acesso em: 21 de novembro de 2022.